



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034560-60.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1034560-60.2024.8.26.0114
Comarca de Campinas (5ª Vara Cível)
Juiz: Paulo César Batista dos Santos
Apelante: Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL
Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Voto nº 7.392

EMENTA

Ação regressiva – Seguradora contra concessionária de serviços de fornecimento de energia elétrica com julgamento de procedência do pedido, apelando a ré – Danos em aparelhos de segurado – Nexo causal – Não demonstração – Laudo particular insuficiente – Ausência de perícia contemporânea à ocorrência dos danos – Procedência declarada em primeiro grau afastada – Recurso provido.

Trata-se de ação regressiva fundada em contrato de seguro ajuizada contra concessionária de serviços de fornecimento de energia elétrica. Pleiteia a autora a condenação da ré ao ressarcimento da quantia despendida com o pagamento da indenização em decorrência dos danos suportados por segurado provenientes de falha na prestação dos serviços de fornecimento de energia.

A r. sentença de fls. 260/266 julgou procedente o pedido. Sucumbente, a ré foi condenada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor da condenação.

Apela a vencida a fls. 269/283, alegando, em síntese, nulidade da r. sentença por ter sido cerceado do seu direito de

defesa com o julgamento antecipado da lide. No mérito, aduz que embora a responsabilidade da ré seja objetiva, necessária se faz a presença da conduta do agente, o nexo de causalidade e o dano, além da inexistência de qualquer excludente dessa responsabilidade; não ter sido comprovado o nexo causal, uma vez que não houve qualquer ocorrência reportada à na data do sinistro, conforme se depreende dos relatórios do sistema de monitoramento da rede de distribuição que atende a unidade consumidora, como se constata a fls. 174/176; exercer atividade regular e, como tal, deve obediência às resoluções, regulamentos e portarias editadas pela ANEEL, mantendo tecnologia apropriada e capaz de registrar todas as instabilidades ou interrupções no processo de distribuição de energia, não se havendo falar em inidoneidade da prova apresentada para afastar a alegação da autora; conferir o ordenamento jurídico brasileiro validade e eficácia à modalidade da prova apresentada, nos termos em que prescreve o art. 425, V, do CPC, não podendo questões de ordem técnicas ser desacreditadas sem provas em contrário também técnicas; a prova apresentada para comprovar o nexo de causalidade, consubstanciada no documento denominado de “laudos” (fls. 62/63), é completamente rasa, inconclusiva e genérica, não tendo sido elaborado por engenheiro elétrico e sequer aponta com clareza a origem dos danos, tendo se limitado a afirmar que são provenientes de “oscilações de energia”, que podem se desencadear por eventos ocorridos tanto na instalação interna da unidade consumidora, de responsabilidade do consumidor, como na rede de distribuição, não sendo suficiente a comprovar o nexo de causalidade; os danos elétricos podem ter uma infinidade de causas, contudo, somente a má prestação dos serviços de fornecimento de energia gera o dever de indenizar; sem

que haja a prova do dano e do nexo não podem os casos de queima de equipamentos ser imputados à ré; ser imprescindível a realização de perícia técnica judicial nos equipamentos e nas instalações elétrica internas dos imóveis, a fim de se atestar se estas estavam em perfeito estado de funcionamento e atendendo as normas técnicas previstas pela NBR 5.410 da ABNT; não se verificar no laudo vindo com a inicial os números de inscrição no CONFEA/CREA dos técnicos que o elaborou, como prevê o art. 12 do Decreto 90.922/85; os laudos de oficina somente são exigidos no procedimento administrativo caso seja constatada perturbação na rede elétrica, registrada no sistema de monitoramento adotado pela distribuidora, como dispõe a alínea “a” do item 19 do Módulo 9 do PRODIST, não sendo elemento probatório único do nexo causal, mas, sim, complementar os demais expedientes realizados no processo administrativo; não havendo qualquer registro de perturbação da rede na data apontada pelo consumidor, a distribuidora pode indeferir, de plano, a solicitação administrativa (item 30 do Módulo 9), assim como nos demais casos previsto no item 31 do referido Módulo; não basta haver perturbação registrada no relatório de monitoramento na data do sinistro, sendo necessário se perquirir se tal perturbação foi suficiente para causar os danos reportados; os sistemas de investigação da fornecedora são capazes de investigar todas as situações retratadas nas alíneas de “a” a “e” do item 26 do Módulo 9, sendo despicienda a apresentação de relatório individual para cada uma das situações previstas nas alíneas referidas, como dispõe o item 26.1. do citado Módulo; não sendo a discussão exclusivamente de direito, atrelada que está às ciências exatas; para bem decidir a questão o Estado-juiz deve valer-se de perito com conhecimento técnico e científico sobre

o tema (art. 156 do CPC), fazendo-se necessária a preservação dos equipamentos eletroeletrônicos reclamados, assim como a preservação das instalações elétricas da residência e a verificação da qualidade do serviço prestado pela distribuidora na data do sinistro, aferível por meios dos relatórios de monitoramento da rede juntados aos autos, e sem os equipamentos reclamados, posto que não preservados, não há que se falar em direito a ressarcimento, porquanto a origem técnica do dano é controversa (Resolução Normativa 1.000/2021 da ANEEL, art. 621); se os documentos apresentados pela apelante são unilaterais também os são os apresentados pela autora, os quais foram produzidos a pedido do segurado ou por ela própria, que possuem interesse na procedência dos pedidos; não importar que os documentos foram elaborados por empresas terceiras, pois isso não retira a unilateralidade da prova já que foram confeccionados sem o crivo do contraditório; exercer atividade regulada, devendo obediência às resoluções, regulamentos e portarias editadas pela ANEEL, sob pena de lhe serem aplicadas multas e até mesmo ser rescindido o contrato de concessão; serem as regras editadas pela ANEEL específicas da matéria de energia elétrica e devem prevalecer sobre a regra geral; contemplar o Capítulo VIII da Resolução Normativa 1.000/2021 da ANEEL todas as normas gerais acerca do ressarcimento de danos elétricos, e são de observância obrigatória pelas concessionárias; ser o consumidor responsável por elaborar os ajustes de proteção de equipamentos de sua responsabilidade, desde que necessários para a conexão de suas instalações ao sistema de distribuição da concessionária, assim como manter a adequação técnica e a segurança de suas instalações (arts. 32 e 40 da citada Resolução); não se justificar a inversão do ônus da prova, tendo-se em conta que a ré não teve acesso

aos bens danificados, diante da inexistência do procedimento administrativo. Pelas razões expostas, pretende a reforma da r. sentença.

Contrarrazões a fls. 221/243 pelo desprovimento da apelação.

Recurso tempestivo e regularmente preparado (fls. 219/220 e 245).

É o relatório.

Não se há de falar em cerceamento de defesa, uma vez que os documentos vindos aos autos foram considerados suficientes para comprovar as alegações da autora. Além disso, a apelante, em sua resposta, teve a oportunidade de impugnar os argumentos apresentados pela demandante, a possibilitar a apreciação dos fatos alegados.

A ré se enquadra como fornecedora de serviços e, nessa condição, tem responsabilidade objetiva perante os consumidores, conforme dispõem os artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, responde pelos danos causados aos usuários de seus serviços, independentemente de culpa, ressalvadas as hipóteses elencadas no § 3º do referido art. 14 do diploma legal citado.

Ao efetuar o pagamento da indenização a seguradora se sub-roga na qualidade de credora dos segurados em relação ao causador do dano como prevê o art. 786 do Código Civil, legitimada, dessa forma, a postular o reembolso da quantia a esse título despendida.

No entanto, a sub-rogação se dá apenas no campo do direito material, passando a seguradora a ser credora da dívida, mas a quem não se transfere a qualidade de consumidora, ante a

inexistência de relação de consumo entre ela e a concessionária, não ocorrendo, destarte, sub-rogação quanto às prerrogativas processuais (dentre elas a inversão do ônus da prova) exclusivas do consumidor.

Neste sentido, acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial 1962113/RJ, de relatoria da eminente Ministra Nancy Andrichi, julgado em 22 de março de 2022:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. DANO EM CARGA DURANTE TRANSPORTE INTERNACIONAL. SEGURADORA. **SUB-ROGAÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO MATERIAL.** CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. MATÉRIA PROCESSUAL. INOPONIBILIDADE À SEGURADORA SUB-ROGADA. CONVENÇÃO DE MONTREAL. SÚMULA 283/STF. 1. (...) 3. De acordo com o art. 786 do CC, depois de realizada a cobertura do sinistro, a seguradora sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, nos limites do valor pago. **4. O instituto da sub-rogação transmite apenas a titularidade do direito material, isto é, a qualidade de credor da dívida**, de modo que a cláusula de eleição de foro firmada apenas pela autora do dano e o segurado (credor originário) não é oponível à seguradora sub-rogada. (...) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido (destaquei).*

Assim, não basta a afirmação de ter havido falha na prestação dos serviços a lhe impor responsabilidade pelos danos causados, sendo exigível a prova do nexo de causalidade com a atuação ou inércia da concessionária.

O laudo de fls. 62/63, acompanhado do

respectivo orçamento, apresentado pela seguradora, não é suficiente para demonstrar o nexo causal, tendo-se em conta que os danos são relatados de forma genérica como causados por oscilação de energia (que podem ser provocados por problemas na rede **interna**, lembre-se), sem maiores especificações. Dessa forma não há como afirmar, com segurança, que referidos danos tenham sido causados por defeito da rede elétrica externa e, sendo esse o ponto controvertido, indispensável a submissão dos equipamentos e da rede interna a perícia técnica, sob o crivo do contraditório, que ficou prejudicada pela não preservação dos bens e pelo decurso do tempo.

Era indispensável a realização de perícia promovida pela seguradora nas instalações elétricas internas, ao tempo em que ocorreu o sinistro, por meio de produção antecipada de prova, de modo a afastar a possibilidade de a causa da queima ter sido problema ligado à rede interna, pelo qual a concessionária não responde. A queima de aparelhos por problemas na rede interna, vale lembrar, pode decorrer de voltagem inadequada (conectar aparelho de 220V em uma tomada de 110V); mal contato de fios, decorrente de projeto elétrico domiciliar mal executado; oxidação em componentes de aparelhos; fiação antiga etc.

Destaque-se que o laudo produzido foi suficiente para que a seguradora efetuasse o pagamento do seguro, no entanto não o é para garantir a relação dos danos com a prestação de serviços pela fornecedora, que não teve acesso aos equipamentos danificados porque não preservados, assim como não foi chamada em juízo, na época dos fatos, a acompanhar o exame da situação da rede elétrica interna, tornando impossível a realização da perícia de equipamentos e prejudicado o exame das instalações internas em razão

do tempo decorrido desde o sinistro. Saliente-se, ainda, que a contestação rebateu todas as arguições feitas no pedido inicial, além de ter apresentado Relatório Técnico, cuja “análise de registro de ocorrência na rede que atende a unidade consumidora foi realizada em conformidade com o Prodist - Módulo 9 - Seção 9.1”, com a afirmação de que *não foram identificados registros de distúrbios no sistema de monitoramento da rede de distribuição de energia elétrica da CPFL Paulista*, como se constata a fls. 174/186, especificamente a fls. 174.

Nos termos do art. 621, inciso I, da Resolução nº 1.000/21 da ANEEL, a distribuidora poderá se eximir do dever de ressarcir o consumidor, já que ela não responde pelos danos a equipamentos instalados na unidade consumidora, independentemente da existência de culpa, quando “comprovar a inexistência de nexo causal, nos termos do art. 611”, como ocorrido no caso dos autos.

Portanto, segundo referido artigo, a concessionária tem o direito de produzir tal prova, devendo a parte interessada propiciar os elementos necessários para tanto. E, nesse caso, somente com a inspeção direta nos equipamentos e na rede interna, esta, na condição em que se encontrava por ocasião do sinistro, é que seria possível chegar-se à conclusão sobre a existência, ou não, do nexo causal.

Destarte, a não preservação dos bens danificados e do registro pericial da situação da rede interna comprometeram direito probatório da concessionária, sendo a parte contrária responsável pela insuficiência de provas contra sua adversária.

Tenha-se presente, ainda, que a Resolução nº. 1.000/2021 da ANEEL, que revogou a de nº 414/2010, dispõe em seu §

6º do inciso VIII do art. 602 que: “O consumidor tem o direito de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora, devendo, neste caso, informar à distribuidora o disposto no inciso VIII do *caput* e, quando solicitado, entregar as peças danificadas e substituídas”, disposição que não afasta o dever da seguradora de preservar os bens para futura perícia.

Sendo assim, não se desincumbindo a autora do ônus de demonstrar o nexo de causalidade entre os danos e a conduta da ré na prestação dos serviços, inexistem elementos para acolher o pedido inicial.

Posto isso, **dou provimento ao recurso** para julgar improcedente o pedido. Sucumbente, a autora é condenada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios devidos aos advogados da demandada, estes, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, fixados na alíquota de vinte por cento do valor atualizado da causa.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator